

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

TAIS MALLMANN RAMOS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Florisbal de Souza del Olmo; Lucas Gonçalves da Silva; Tais Mallmann Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-173-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VIII Encontro Virtual do Conpedi foi realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Realizado de forma totalmente virtual, o evento contou com a apresentação de pôsteres e artigos organizados em Grupos de Trabalho (GTs). Dentre os Grupos, está o de Direito Internacional I, que se apresenta, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Os trabalhos apresentados no GT Direito Internacional I abordaram temas contemporâneos como migrações, governança climática, cooperação jurídica, proteção de dados, direitos humanos, entre outros, demonstrando o dinamismo e a interdisciplinaridade que caracterizam esse ramo do Direito. Abaixo, seguem os resumos descritivos de cada apresentação oral realizada no GT:

No trabalho “Paradiplomacia e Desenvolvimento Sustentável: o papel das grandes metrópoles na implementação de Políticas Públicas em um mundo em desglobalização” Silvio Matias Marques e Angela Limongi Alvarenga Alves analisaram como as metrópoles têm atuado como agentes internacionais na formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, mesmo em um contexto de retração da globalização.

O artigo “Ponte entre Culturas: a diplomacia brasileira e o combate aos estereótipos sobre árabes e muçulmanos” apresentado por Jadyohana de Oliveira Melo e escrito por ela e seu co-autor Éric da Rocha de Menezes, reflete o papel da diplomacia brasileira na construção de

pontes culturais, destacando ações voltadas à superação de estereótipos relacionados a árabes e muçulmanos no cenário internacional.

Daniel Neves Pereira apresentou o trabalho “Globalização, Direito e Governança global: impactos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, o qual foi escrito por ele e José Alberto Antunes de Miranda. Os autores debateram os impactos da globalização econômica e política sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, evidenciando os desafios enfrentados pelos tribunais internacionais no atual cenário global.

O artigo “Crianças imigrantes e o Direito à Educação: barreiras e desafios para a inclusão no Rio Grande do Sul”, apresentado por Cristiane Feldmann Dutra e Claudio Sullivan da Silva Ferreira e escrito por eles e Rafaela Beretta Eldebrando, expôs os entraves enfrentados por crianças imigrantes no acesso à educação pública no RS, ressaltando a necessidade de políticas inclusivas, formação docente e estratégias de acolhimento multilíngue.

O trabalho “Brasil e Estados Unidos: uma análise comparativa acerca da política migratória para a proteção e efetivação dos direitos da personalidade” de Lorenzo Pazini Scipioni, Daniela Menengoti Ribeiro e Laura Pedott, e apresentado pelo primeiro autor, fez uma análise crítica comparativa entre Brasil e EUA, destacando a abordagem mais solidária da política migratória brasileira em relação à efetivação dos direitos da personalidade.

“Nomadismo Digital como dispositivo do capitalismo tardio: uma leitura crítica do imperialismo no Sistema Internacional”, artigo apresentado por Kawanna Alano Soares, que é de sua autoria e de Antonio Carlos Wolkmer, discutiu a crescente prática do nomadismo digital como fenômeno vinculado ao capitalismo global, abordando suas implicações geopolíticas e sociais em cidades como Florianópolis, Bali e Chiang Mai.

Já no trabalho “A sucessão de bens no exterior e a fragmentação do princípio da unidade sucessória” as autoras Adrícia Rocha Ferreira, Isabela Tonon da Costa Dondone e Valesca Raizer Borges Moschen analisaram os conflitos jurídicos oriundos da sucessão de bens situados no exterior, propondo a cooperação internacional como forma de assegurar a unidade sucessória e a segurança jurídica.

No artigo “Fronteira colonial estabelecido em 26 de abril de 1960 entre Guiné Portuguesa e Senegal França: aspectos geopolíticos” Sene Sonco apresentou os aspectos históricos e geopolíticos da delimitação da fronteira colonial entre Guiné Portuguesa e Senegal, ressaltando seus impactos na instabilidade social e nas disputas territoriais atuais.

O trabalho “Cançado Trindade e a aplicação da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial”, desenvolvido por Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo e Maria Eduarda Canadas Costa, discutiu a interpretação humanista de Cançado Trindade na aplicação da Convenção contra a Discriminação Racial, enfatizando a centralidade da vítima nas decisões da Corte Interamericana.

Em “O movimento anticorrupção no desenvolvimento dos instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil: reflexões sobre a falta de uma lei geral de cooperação e a desigualdade processual do indivíduo” de Valesca Raizer Borges Moschen e Douglas Admiral Louzada, apresentado por esse, refletiu sobre a ausência de uma legislação geral de cooperação jurídica no Brasil, discutindo como isso afeta a equidade processual e a efetividade dos mecanismos de combate à corrupção.

No artigo “Voando com equidade: Governança Global, gênero e direitos na arquitetura da aviação civil internacional pelo modelo indiano e asiático-pacífico”, Inez Lopes Matos Carneiro de Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa propõem a equidade de gênero como elemento estratégico na governança da aviação civil internacional, analisando experiências transformadoras dos modelos indiano e asiático-pacífico.

Em relação ao trabalho “A operacionalização do fundo de perdas e danos e o papel da solidariedade global frente às mudanças climáticas”, apresentado por Laura Ferreira Meletti e Bianca Chbane Conti e escrito por elas e Pedro Henrique Basso Menani, trata-se dos desafios da operacionalização do fundo de perdas e danos, destacando o papel da solidariedade global como pilar na resposta às mudanças climáticas.

Já no artigo “A Escola Ibérica da paz e a construção dos Direitos Indígenas: legado filosófico e jurídico”, apresentado por Ariane Trajano Silva Viégas Picanço e escrito por ela e Sandro Alex de Souza Simões resgata-se os fundamentos da Escola Ibérica da Paz e sua influência na formação dos direitos dos povos indígenas, criticando a insuficiência do reconhecimento jurídico desses direitos na prática histórica.

Leticia Maria Maciel de Moraes e Lorena Ferreira de Araújo apresentaram o trabalho “Governança, Direitos Humanos e pessoas com deficiência: análise normativa da comissão permanente do Mercosul” o qual analisa a atuação normativa da Comissão Permanente do Mercosul na inclusão das pessoas com deficiência, destacando avanços institucionais e desafios para a efetivação de direitos.

O artigo “Racismo, xenofobia e discursos de ódio contra estrangeiros: um olhar a partir da hermenêutica filosófica gadameriana”, apresentado por Maxilene Soares Correa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim e escrito por elas e Leonardo Elias de Paiva, propõe uma leitura crítica da xenofobia e do racismo à luz da hermenêutica gadameriana, enfatizando a importância de compreender o outro a partir do diálogo intercultural genuíno.

No trabalho “Gestão Transnacional: conflitos e cooperação na Bacia Hidrográfica Transfronteiriça Amazônica”, apresentado por Kryslaine de Oliveira Silva e Mário Luiz Campos Monteiro Júnior e escrito por eles e Mônica Nazaré Picanço Dias, se analisa os desafios da gestão transnacional da Bacia Amazônica, abordando os conflitos ambientais, sociais e econômicos e a necessidade de uma governança cooperativa entre nove países envolvidos.

“Economia Digital, Proteção de Dados e Comércio Internacional: entre a regulação europeia e os desafios do sistema multilateral de comércio” de Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Cláudia Ernst e João Antônio de Menezes Perobelli, apresentado pela primeira autora, trata da regulação da proteção de dados no contexto do comércio internacional, com foco na abordagem da União Europeia e nas implicações para o sistema multilateral contemporâneo.

Na pesquisa intitulada “Mitigação e adaptação das mudanças climáticas pelos atores internacionais” desenvolvida por Haiany Serraggio de Souza e Tomas Giacometti Trevisan, apresentada por ela, aborda-se os desafios enfrentados por atores internacionais na mitigação e adaptação climática, discutindo suas responsabilidades diferenciadas e os limites das atuais estruturas cooperativas.

Em a “Vacinas como ferramenta de poder: cooperação e conflitos na saúde internacional” Beatriz Scandolera e Luciana Rodrigues Pimentel refletem, em pesquisa baseada sobre EUA, China e Rússia, sobre o uso geopolítico das vacinas durante a pandemia de COVID-19, mostrando como cooperação e conflitos revelaram disputas de poder e perpetuação de desigualdades.

No trabalho “Governança global e mudanças climáticas: uma análise da "coalizão dos que querem" no contexto da crise climática” Roberta Carolina Araújo dos Reis e Isabella Collares de Lima Cavalcante exploraram o papel da “coalizão dos que querem” como alternativa pragmática diante dos fóruns globais na governança do clima, destacando seu impacto político e normativo.

Por fim, no artigo “A jurisdição constitucional e a proteção internacional da democracia: desafios da separação de poderes no estado contemporâneo” Alexandre Moura Lima Neto defende o papel do Poder Judiciário na proteção da democracia, argumentando que uma atuação equilibrada pode preservar a separação de poderes sem incorrer em ativismo judicial indevido.

Ao final, após apresentações e discussões, verificou-se que as temáticas propiciaram reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre o Direito Internacional.

A íntegra de todos os artigos pode ser encontrada na presente publicação que ora de apresentou.

Excelente leitura!

Everton das Neves Gonçalves - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Florisbal de Souza Del'Olmo - Instituto Universitário Curitiba (UniCuritiba)

Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Tais Mallmann Ramos – Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

A SUCESSÃO DE BENS NO EXTERIOR E A FRAGMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIDADE SUCESSÓRIA

THE SUCCESSION OF ASSETS ABROAD AND THE FRAGMENTATION OF THE PRINCIPLE OF UNITY OF SUCCESSION

**Adrícia Rocha Ferreira
Isabela Tonon da Costa Dondone
Valesca Raizer Borges Moschen**

Resumo

Com o avanço da globalização, as relações familiares tornaram-se cada vez mais transnacionais, gerando situações jurídicas complexas no campo do direito das sucessões. A sucessão hereditária com elementos de estrangeiridade, especialmente quando há bens localizados em diferentes países, levanta importantes questionamentos acerca da jurisdição competente para processar o inventário e a partilha de bens, bem como sobre a lei aplicável para reger os direitos sucessórios. A coordenação entre diferentes sistemas jurídicos demanda uma análise que considere as peculiaridades do direito internacional privado, a fim de garantir a igualdade entre os herdeiros, a justiça na sucessão e a segurança jurídica. Quando múltiplas jurisdições e legislações tratam de aspectos distintos de uma mesma herança ocorre a fragmentação da sucessão, o que pode comprometer a coerência do processo sucessório, gerar conflitos de competência e dificultar a exequibilidade das decisões judiciais. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar criticamente os principais desafios jurídicos relacionados à sucessão internacional, com ênfase nos casos que envolvem bens imóveis situados no exterior. A partir de uma abordagem teórico-prática, sustentada na revisão normativa, doutrinária e jurisprudencial, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o estudo examina os limites da jurisdição brasileira, a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o papel da cooperação internacional e os possíveis caminhos para mitigar os efeitos da fragmentação sucessória. Por fim, são apontadas alternativas para a construção de um sistema mais harmônico e eficaz frente às sucessões com múltiplas conexões internacionais.

Palavras-chave: Direito internacional privado, Direito das sucessões, Bens no exterior, Jurisdição competente, Lei aplicável

Abstract/Resumen/Résumé

With the advance of globalization, family relationships have become increasingly transnational, leading to complex legal situations in the field of succession law. Inheritance involving elements of foreignness, especially when assets are located in different countries, raises important questions regarding the competent jurisdiction to process the inventory and division of assets, as well as the applicable law governing succession rights. Coordination between different legal systems requires an analysis that takes into account the peculiarities

of private international law, in order to guarantee equality between heirs, fairness in succession and legal certainty. When multiple jurisdictions and legal frameworks govern distinct aspects of the same inheritance, there is a fragmentation of the succession, which can compromise the coherence of the inheritance process, create conflicts of jurisdiction and hinder the enforceability of judicial decisions. In this sense, the present article aims to critically analyze the main legal challenges related to international succession, with an emphasis on cases involving immovable property located abroad. Through a theoretical-practical approach based on normative, doctrinal and jurisprudential review, particularly in the context of Brazil's Superior Court of Justice, the study examines the limits of Brazilian jurisdiction, the application of the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law (LINDB), the role of international cooperation and possible strategies to mitigate the effects of succession fragmentation. Finally, the article proposes alternatives for building a more harmonious and effective system for handling successions with multiple international connections.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private international law, Succession law, Assets abroad, Competent jurisdiction, Applicable law

1. Introdução

A globalização traz consigo a crescente interconexão entre países, aproximando locais distantes, por meio das relações sociais e econômicas cada vez mais conectadas (TEIXEIRA, 2017), transformando profundamente a forma de ver o mundo nas últimas décadas. Este fenômeno multifacetado, paradoxalmente, ao mesmo tempo que influencia o direito, também pode ser influenciado por este. Resulta, assim, que o Direito pode governar, ordenar ou, pelo menos, orientar o curso da globalização. (IUDICA, 2010, p.1)

O direito sucessório também está sujeito a essas mudanças sociais. A realidade atual revela um mundo em que as relações familiares se expandem pelo globo, e, conseqüentemente, as questões patrimoniais a elas inerentes não estão mais circunscritas a um único país (ARAÚJO; NORONHA, 2021). A chamada sucessão internacional ou multiconectada pode ser definida como aquela ao qual há um elemento de estrangeiria, isto é, situações em que mais de um Estado pode tutelar a situação jurídica (TEIXEIRA, 2017, p. 326).

Nesse contexto, surgem debates intrínsecos sobre a definição da jurisdição competente e a determinação da lei aplicável aos direitos sucessórios, bem como questões de cooperação jurídica internacional. A existência de bens sucessíveis em diferentes países, de testamentos celebrados em territórios distintos e de diferentes nacionalidades ou domicílios dos envolvidos na sucessão levanta dúvidas sobre qual lei deve reger a sucessão e em qual Estado deve ser aberto o processo sucessório.

Assim, o presente artigo busca responder a seguinte pergunta: em caso de imóveis situados no exterior, como se dá a sucessão dos bens? A definição de jurisdição exclusiva impede a exequibilidade das decisões? Para tanto, a metodologia utilizada foi dedutivo-indutivo, por meio da revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial, sobretudo referente ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Aspectos gerais do direito das sucessões e sua interseção com o direito internacional privado

O direito das sucessões é definido segundo DINIZ (2023, p. 10) como um complexo sistema de disposições jurídicas que disciplina “a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1.786)”.

O seu objetivo primordial consiste em assegurar a proteção do patrimônio e promover a divisão equitativa dos bens do falecido entre os herdeiros. O patrimônio do falecido ou ausente, é transferido para outra pessoa, chamada herdeiro, por meio de disposições legais, constituindo-se a sucessão legal, ou atos de última vontade, constituindo-se a sucessão testamentária.

O inventário é um processo multifacetado que não se resume à simples divisão patrimonial entre herdeiros, envolvendo a verificação da legitimidade dos sucessores, a apuração de dívidas, o reconhecimento de testamentos, a proteção dos credores e o respeito ao princípio da continuidade das relações jurídicas deixadas pelo falecido (de cujus). Ou seja, há um entrelace indissociável entre o direito material (direito das sucessões) e o direito processual (organização da partilha e eventual jurisdição concorrente).

O processo deve respeitar os princípios fundamentais de igualdade, liberdade testamentária e proteção dos herdeiros necessários. Conforme elucida MAZZEI (2014, p. 11), os princípios básicos que regem a sucessão são o respeito à vontade pessoal do falecido, a relatividade da autonomia do falecido (que encontra seus limites na lei), o caráter supletivo da sucessão legítima e a submissão à uma sistemática formal para a transmissão de direitos.

As famílias migrantes e móveis existentes na contemporaneidade são formações sociais dotadas de fluidez e dinamicidade e suas transições durante o curso da vida como nascimento, casamento e divórcio, cruzam as fronteiras geográficas e os diferentes regramentos jurídicos também (BONIZZONI; LEONINI, 2020, p. 24). Assim, as famílias transnacionais irradiam diversas questões jurídicas que se conectam a duas ou mais jurisdições, sejam elas para afirmação de direitos ou para solução de problemas. (LOPEZ, 2018, p. 91-92)

Neste âmbito, há intrínsecos debates do direito internacional privado acerca da definição da jurisdição competente e determinação da lei aplicável aos direitos sucessórios, assim como questões de cooperação jurídica internacional, enquanto atos de comunicação e execução e reconhecimento de sentenças estrangeiras. (RAMOS, 2016, p. 308)

Por se tratar de tema de extrema relevância social, o direito sucessório também possui sua interseção com o direito internacional privado. Isso porque, conforme visto anteriormente, as relações familiares hoje estão cada vez mais pluriconectadas, isto é, conectadas a dois ou mais regramentos jurídicos, ganhando cada vez mais caráter transnacional.

Especificamente considerando a problemática da sucessão de bens no exterior, há duas perspectivas a serem apontadas: (1) A situação em que um indivíduo domiciliado no Brasil

faleceu em território nacional, porém possui propriedades no exterior. (2) A situação em que um indivíduo domiciliado no exterior faleceu em seu país de residência, porém possui bens no Brasil.

No contexto de sucessões que envolvem dois ou mais sistemas jurídicos, duas correntes teóricas merecem destaque: a corrente pessoal ou subjetiva, que defende o sistema unitário, e a corrente material ou objetiva, que defende o sistema pluritário.

Ao definir o critério para determinação da lei reguladora da sucessão, a corrente subjetiva considera o estatuto pessoal e valoriza o princípio da unidade da lei sucessória, enquanto que a corrente objetiva considera a situação do patrimônio e os tipos de bens a serem transferidos, sejam eles imóveis ou móveis.¹

No Direito Internacional Privado, as consequências da adoção das correntes subjetiva ou objetiva na temática sucessória dizem respeito à unidade ou à pluralidade da sucessão. A opção pela corrente subjetiva impõe uma única lei que regerá o fenômeno sucessório, dando-lhe unidade. Assim, quer se utilize a lei da nacionalidade ou a lei do domicílio do de cujus, a sucessão será tratada de modo único pela lei escolhida, não importando se os bens estejam espalhados em diversos Estados. Por sua vez, a corrente objetiva impõe o uso de leis distintas para reger a sucessão, caso o patrimônio do de cujus esteja espalhado em diversos territórios. Fragmenta-se a sucessão, restando mais dificultosa a tarefa de se obter a igualdade entre os herdeiros, diante da incidência de regras diversas sobre a divisão do espólio. (RAMOS, 2016, p. 309-310)

O sistema de sucessão unitária é a tendência predominante dos ordenamentos jurídicos atualmente. Por sua vez, o sistema de sucessão pluritária, com o fracionamento da sucessão, apesar de suas dificuldades práticas, permanece sendo adotado em países anglo-saxões e naqueles influenciados pelo Código civil napoleônico. (OLIVEIRA, 2023)

Por envolver a tutela de direitos patrimoniais relevantes, o direito sucessório trata-se de uma matéria impregnada de normas cogentes e de ordem pública, especialmente quando se trata da proteção de incapazes, da destinação de bens imóveis e do cumprimento de obrigações herdadas. Isso impede que determinadas questões sucessórias possam ser destacadas e tratadas isoladamente, sob pena de se comprometer a coerência e a efetividade da jurisdição.

¹ “De acordo com a corrente subjetiva, a lei da nacionalidade ou do domicílio do de cujus em geral regula a ordem de sucessão, bem como os limites do direito de testar e livremente dispor dos bens em seu ato de última vontade. Já de acordo com a corrente objetiva, a lei do lugar da situação do bem imóvel regula a sucessão, com exceção das coisas móveis, também regidas pela lei do domicílio do de cujus.” (RAMOS, 2016, p. 308.)

Em contextos internacionais, essa indivisibilidade ganha ainda mais destaque, tendo em vista o risco de decisões conflitantes, dupla tributação, dilapidação patrimonial e até prejuízo a herdeiros, contrariando os princípios da universalidade da herança e da segurança jurídica. A interdependência dos aspectos jurídicos e patrimoniais justifica a necessidade de cooperação internacional, evitando fragmentações que comprometam a eficiência do sistema sucessório global.

MAZZEI e DALLA (2023) afirmam, portanto, que o inventário deveria ser compreendido como um todo, e soluções normativas — tanto no plano interno quanto no internacional — deveriam se basear em abordagens integradas, coordenadas e harmônicas, sob pena de se perpetuar inseguranças jurídicas e entraves à efetividade da justiça.

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme será analisado adiante, adotou o sistema unitário - também denominado universal - seja para natureza e a situação dos bens, o que é amplamente criticado pela doutrina. Conforme aponta ARAÚJO (2018, p. 315), ainda que determine um sistema unitário, é possível e provável que mais de um ordenamento jurídico tenha competência para o processamento dos bens ali situados, principalmente considerando que a jurisdição sobre bens imóveis é em maior parte exclusiva e por isso muitos Estados não homologam decisões estrangeiras que versam sobre bens situados em seu território.

Do mesmo modo, a regra de conexão da legislação aplicável pode variar de acordo com país, podendo ser a do domicílio - como é o caso do Brasil - ou a da nacionalidade. Portanto, a fragmentação da sucessão é, para a autora, inevitável (ARAÚJO, 2018, p. 315).

Isso também reflete na ausência de relevantes instrumentos harmonizadores universais sobre o tema. Assinada por somente três Estados², a Convenção da Haia de 1º de agosto de 1989 sobre a Lei Aplicável à Sucessão de Espólios de Pessoas Falecidas não obteve o número mínimo de assinantes e, até o presente momento, não está em vigor.

É necessário indicar que o escopo da Convenção refere-se a tão somente à lei aplicável, não sendo extensível à forma de disposição dos bens após a morte, à capacidade de dispor os bens, questões relativas a bens matrimoniais ou à qualquer direito de propriedade (HCCH, art. 1º (2)), tal limitação pode sugerir a dificuldade em se alcançar consenso sobre o tema, mesmo quando se trata somente de lei aplicável.

² Argentina, Luxemburgo e Suíça. A Holanda denunciou a Convenção. (HCCH, 2015. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=62>. Acesso em 20/04/2025)

A busca e o consenso por um critério único e universal para a sucessão, independentemente da natureza e situação dos bens, também enfrenta dificuldades no contexto brasileiro. Embora o princípio pareça promover a unificação e simplificação do sistema sucessório, sua aplicação na prática é desafiadora devido à complexidade da realidade brasileira.

No contexto nacional, aplicam-se a LINDB e o Código de Processo Civil (CPC), que dispõem sobre o regime de conflito de leis no espaço e orientam a identificação da lei aplicável em matérias de sucessão internacional. A LINDB, em especial, estabelece critérios gerais de determinação, enquanto o CPC, em seus dispositivos sobre jurisdição e cooperação internacional, complementa essa disciplina.

Cumprir registrar que o Código de Bustamante - ou Convenção Internacional de Direito Internacional Privado - ainda vigente no Brasil e ratificada por 16 Estados do continente americano também traz previsões sobre o tema. No entanto, por distinguir filhos legítimos de ilegítimos, bem como biológicos de adotados (arts. 57, 65 e 74³) - o que seria contrário aos preceitos constitucionais - e por ser anterior à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, parte de seu regulamento está em desuso.

3. Jurisdição competente em sucessão com bens no exterior

A definição da jurisdição competente demonstra-se por muitas vezes uma tarefa complexa e ambígua. Isto se dá porque a determinação da jurisdição internacional em cada Estado se dá de forma distinta, o que “somada à inexistência de harmonização da matéria, [...] acaba inviabilizando o acesso à justiça transnacional”. (PICALLO, 2018, p. 18)

Segundo Michaels (2017), a jurisdição descreve os limites externos do alcance de uma instituição, abrangendo, portanto, a capacidade do Estado não somente de julgar, mas também para prescrever e fazer cumprir suas próprias leis e decisões. Por outro lado, jurisdição também pode ser compreendida como escopo de poder de determinado tribunal.

³“Art. 57. São regras de ordem pública interna, devendo aplicar-se a lei pessoal do filho, se fôr distinta da do pae, as referentes à presunção de legitimidade e suas condições, as que conferem o direito ao apelido e as que determinam as provas de filiação e regulam a sucessão do filho.

Art. 65. Subordinam-se a lei pessoal do pai e os direitos de sucessão dos filhos ilegítimos e à pessoa do filho os dos pais ilegítimos.

Art. 74. Pela lei pessoal do adoptante, regulam-se seus efeitos, no que se refere à sucessão deste; e, pela lei pessoal do adoptado, tudo quanto se refira ao nome, direitos e deveres que conserve em relação à sua família natural, assim como à sua sucessão com respeito ao adoptante”.

Para fins didáticos, MICHAELS (2017) define a jurisdição como regra ou conjunto de regras que versam as circunstâncias sob as quais um tribunal tem direito de julgar e proferir uma decisão substantiva com relação a um litígio conectado a dois ou mais Estados.

Embora tradicionalmente vinculado ao Estado, essas definições já não se assentam mais, na realidade atual. No contexto contemporâneo, o conceito de jurisdição não passa apenas pela figura do Estado, mas vincula-se à preocupação quanto à prestação efetiva de direitos e garantias dos indivíduos, sobretudo no âmbito das relações transnacionais (MOSCHEN; MARCELINO, 2017).

Assim, conforme aponta CABRAL (2015), é preciso repensar as definições de jurisdição para a nova realidade multifacetada ao qual os “órgãos judiciários solicitados a exercer no direito contemporâneo”.

Assim, pergunta-se: “Qual é a autoridade judiciária competente para processar o inventário e a partilha?” (ARAÚJO, 2021)

As bases de jurisdição podem ser agrupadas em três diferentes categorias: consenso, proximidade e bases extraterritoriais. A base consensual decorre do livre acordo entre as partes e apesar de amplamente aceita, pode ter ressalvas sobretudo em relação à proteção de partes vulneráveis e para manter a jurisdição exclusiva de certos temas (MICHAELS, 2017).

Por seu turno, a proximidade utiliza-se de três critérios distintos para definir a jurisdição competente, sejam elas o território, a cidadania/nacionalidade do indivíduo e o interesse do Estado. Por fim, há também bases extraordinárias de jurisdição, baseadas na necessidade, por exemplo (MICHAELS, 2017).

Em uma relação sucessória com elementos puramente internos, seria inequívoca a jurisdição brasileira para processar o inventário e partilha. Ao passo que frente a relações de pluriconexão, os limites se expandem e novas questões surgem. Diante desse cenário, é comum ocorrer a aplicação de regras de direito internacional privado para determinar a jurisdição competente para a partilha dos bens. Essas normas visam garantir a coordenação entre os diferentes sistemas jurídicos envolvidos e evitar conflitos de competência entre os tribunais.

O inciso II do artigo 23 do Código de Processo Civil (CPC) determina a exclusividade da jurisdição brasileira, não aceitando interferências de jurisdição estrangeira.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; (BRASIL, 2015)

Portanto, o inventário e a partilha de bens situados no Brasil devem ser feitos necessariamente por autoridade judiciária brasileira, independentemente da sucessão ter sido aberta no exterior (ARAÚJO, 2021). Qualquer sentença estrangeira que trate de inventário e partilha de bens localizados no Brasil não será reconhecida nem executada.

Dessa forma, quando o conjunto patrimonial deixado pelo falecido está disperso tanto no Brasil quanto no exterior, o Judiciário brasileiro adota uma abordagem que leva em consideração a conexão dos bens com a jurisdição nacional. Nesse sentido, a localização dos bens no território brasileiro é um fator determinante para que a jurisdição brasileira seja acionada para decidir sobre a sucessão e realizar a partilha dos bens.

No caso de bens no exterior, o Judiciário brasileiro entende que o Brasil carece de jurisdição para proceder com a sucessão de bens localizados em território estrangeiro, uma vez que se encontra fora do território nacional. Dependendo das circunstâncias, outros países nos quais os bens estão localizados também podem ter competência para decidir sobre a sucessão. Isso ocorre devido ao princípio da territorialidade, que reconhece que cada Estado tem soberania sobre os bens localizados em seu território. (RAMOS, 2016, p. 319)

Dessa forma, mesmo que a maior parte dos bens esteja fora do país, o processo de inventário deverá ser iniciado no Brasil para lidar com os bens no território brasileiro. Essa abordagem pode resultar em um aumento dos custos e complicações logísticas para os envolvidos. (RAMOS, 2016, p. 318)

O CPC brasileiro, ao permitir a pluralidade processual, teria fragmentado a sucessão, gerando a adoção de um sistema misto, no qual a unidade sucessória só abarca os bens localizados no Brasil, não podendo incluir aqueles bens situados fora do território nacional. Possibilita-se, obviamente, a violação da igualdade entre os herdeiros, no caso do natural (e previsível) desequilíbrio de valores dos bens situados nos diversos países envolvidos. (RAMOS, 2016, p. 320)

O desequilíbrio de valores entre os bens em diferentes países pode criar situações em que alguns herdeiros sejam favorecidos em detrimento de outros. Essa disparidade pode surgir devido a diferentes regimes jurídicos, valores de mercado, impostos, entre outros fatores, que variam de acordo com o país onde os bens estão localizados.

Assim, há o monopólio processual da Justiça nacional para julgar inventário de bens situados no Brasil, mesmo que tenha que aplicar a lei estrangeira, do domicílio do de cujus, para reger a sucessão. O monopólio jurisdicional nacional sobre a sucessão de bens localizados no território estatal é fruto da soberania, revelando uma opção que não é, em abstrato, ilegítima ou ofensiva aos direitos dos envolvidos na questão sucessória. Trata-se, na essência, da desconfiança de um Estado sobre as demais jurisdições, o que poderia ser eliminado por intermédio de tratados no bojo da cooperação jurídica internacional. (RAMOS, 2016, p. 318)

É importante destacar que a abordagem adotada pelo Brasil visa assegurar a aplicação de sua própria legislação e proteger os interesses dos herdeiros. No entanto, a complexidade envolvida nesse processo e a possibilidade de conflito com leis estrangeiras podem gerar impasses e dificuldades adicionais no processo de inventário e partilha de bens situados no exterior.

Esta fragmentariedade pode ainda se potencializar quando se analisa o Projeto de Lei nº.4/2025, que visa alterar o Código Civil e está em tramitação no Senado Federal. Por exemplo, com a proposta de mudança do art. 1.791-A⁴, será incluído como bem integrado à herança os bens digitais de valor econômico apreciável, como senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, dentre outros.

Conforme apontam TIBÚRCIO e ALBUQUERQUE (2023, p. 50-51), o Superior Tribunal de Justiça, em casos que envolvam o estabelecimento das bases de jurisdição em danos ocorridos na internet tem sido firmado o entendimento de que compete à justiça brasileira se for possível acessar o site onde foi veiculada a informação no Brasil, como aplicação do art. 21, III do Código de Processo Civil, fixando portanto, o critério da territorialidade. Este entendimento também está em consonância com os recentes julgados na França.

No entanto, a utilização das bases da territorialidade para conflitos que envolvam internet ou ainda, para definir a sucessão de bens digitais ainda é debatível, sobretudo se considerado que “com poucas conexões reais com a disputa, de difícil determinação e/ou facilmente manipuláveis” (TIBURCIO; ALBUQUERQUE, 2023, p. 55). Portanto, é possível observar a fragilidade do estabelecimento de uma jurisdição adequada à herança de bens digitais que ainda não possui legislação brasileira que a defina.

⁴ “Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança. § 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.” (BRASIL, 2025)

Por sua vez, os processos paralelos em matéria de sucessões internacionais ocorrem quando são instaurados inventários em diferentes países, em razão da distribuição dos bens do falecido em mais de uma jurisdição. Essa multiplicidade de procedimentos pode acarretar conflitos de normas aplicáveis e decisões divergentes entre os tribunais envolvidos, o que complica a divisão do patrimônio e o reconhecimento dos direitos dos herdeiros. (JACOB, 2024)

“The requirement of multiplicity... accepts that the cases fall within the scope of the Convention if each court has determined that it has jurisdiction under its national rules [...] That two courts each have jurisdiction over the same or related claims is a matter of fact” (HERRUP; BRAND, 2023).

A multiplicidade de ações é um fator que agrava a fragmentação de decisões e o custo para os envolvidos, fatores que fortalecem a ideia de que uma convenção internacional poderia facilitar a centralização dos processos sucessórios em um foro mais apropriado, evitando a proliferação de litígios paralelos. (HERRUP; BRAND, 2023).

“Parallel proceedings [...] lead to a race to judgment, duplicative litigation, significant additional expense for litigants, and potential conflicting judgments.” (HERRUP; BRAND, 2023).

A hipótese de fragmentação da sucessão e a falta de abrangência da unidade sucessória além das fronteiras nacionais levantam questões importantes sobre a igualdade de tratamento entre os herdeiros e a necessidade de se estabelecer um sistema mais coerente e abrangente.

Vale destacar que essa regra tem sido flexibilizada pelo Superior Tribunal de Justiça quando a decisão estrangeira cumpre a última vontade manifestada pelo de cujus e transmite bens localizados no território nacional aos herdeiros indicados no testamento. (RAMOS, 2016, p. 318)

Em suma, a localização dos bens, e não apenas o local do falecimento, exerce influência significativa na determinação da jurisdição competente para decidir sobre a sucessão. No caso de bens no exterior, o Judiciário brasileiro adota critérios que consideram a conexão dos bens com a jurisdição nacional. No entanto, é importante levar em conta as regras de direito internacional privado para garantir uma abordagem coerente e eficaz no tratamento dessas sucessões transnacionais.

4. Lei aplicável em sucessão com bens no exterior

Uma vez definida a jurisdição competente para realizar o processo de sucessão, resta definir qual será a lei aplicável ao caso e que regerá a relação. Assim, pergunta-se: “Qual é a lei que determina quem são os herdeiros do falecido e rege seus direitos sucessórios?” (ARAÚJO, 2021)

O tribunal responsável pela sucessão será brasileiro, mas o critério para determinar qual lei será aplicada pode levar à utilização da legislação estrangeira, especialmente se o falecido era domiciliado no exterior. Nesse caso, a lei do país onde o falecido tinha domicílio poderá ser considerada para reger a sucessão dos bens.

O artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que:

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (Redação dada pela Lei nº 9.047, de 1995)

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder. (BRASIL, 2010)

Portanto, a partir da LINDB, depreende-se que, em matéria de sucessões, será aplicada “a lei do país em que domiciliado o falecido, sendo irrelevante a natureza ou a localização dos bens transmitidos aos herdeiros” (ARAÚJO; NORONHA, 2021). Tal dispositivo, contudo, não é aplicado dessa forma, restando restringido e descaracterizado (RAMOS, 2016, p. 320).

Apesar da intenção unitária do dispositivo, verifica-se na prática que a divisão dos bens estará sujeita às normas de Direito Internacional Privado do país em questão, que podem adotar critérios de conexão diferentes. (ARAÚJO; NORONHA, 2021)

Dessa forma, os bens situados no exterior são regulados pela lei do país em que se encontram. E a unidade sucessória prevista na LINDB, portanto, se aplica apenas aos bens que se encontrem exclusivamente no Brasil.

Seguindo o disposto no §1º do Art. 10º da LINDB e conforme elucida MAZZEI, “A sucessão de bens estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge

ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do falecido.” (MAZZEI, 2014, p.11)

O tratamento preferencial aos sucessores, em exceção ao critério da lei do domicílio do de cujus, encontra seu amparo na Constituição Federal (CF), em seu Art. 5º, inciso XXXI:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus; (BRASIL, 1988)

Dessa forma, a regra unilateral só pode ser aplicada para beneficiar brasileiros, tendo como fundamento a proteção da família brasileira. (RAMOS, 2016, p. 315)

Ademais, a lei do domicílio do falecido possui um amplo alcance ao regular todos os aspectos da sucessão, abrangendo diversos elementos. Conforme preceitua André de Carvalho Ramos:

O alcance da lei do domicílio do de cujus para reger a sucessão é amplo, regulando a sucessão legítima ou testamentária em todos seus aspectos, a saber: (i) a definição da condição de herdeiro e a ordem da vocação hereditária, incluindo a substituição de pessoa sucessível; (ii) os direitos dos herdeiros e legatários; (iii) a validade intrínseca das disposições do testamento (a substância das disposições testamentárias e os seus efeitos) e os limites à liberdade de testar; (iv) a identificação e limite da cota de cada herdeiro necessário; (v) as hipóteses de deserdação e indignidade; (vi) as hipóteses de colação dos bens; e (vii) o modo de partilha dos bens e dívidas. (RAMOS, 2016, p. 312)

O direito de herdar é definido pela lei do domicílio do de cujus. Uma vez constatada a qualidade de herdeiro⁵, utiliza-se a lei do domicílio do herdeiro para verificar como este pode exercer o direito de herdar. (RAMOS, 2016, p. 312)

⁵ “No Caso Escudero, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a sucessão hereditária e suas cotas (quem é herdeiro? qual seu quinhão?) devem ser reguladas pela lei do domicílio do de cujus. Tratava-se de sucessão de espanhol domiciliado no Brasil, cuja filha adotiva, domiciliada na Espanha, havia sido adotada por intermédio de instituto de adoção simples, que, à época (1987), na Espanha, não permitia sua inclusão no rol de herdeiros necessários. Foi feito testamento, que apenas outorgou legado à filha adotiva, deixando o grosso da herança à Fundação criada pelo próprio interessado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fez, equivocadamente, incidir o art. 10, §2º e aplicou a lei espanhola (lei do domicílio da presumida herdeira) para justamente excluir a filha da herança. O STJ reverteu a decisão, salientando que o direito à sucessão é regido pela lei do domicílio do de cujus, ou seja, no caso, a lei brasileira (o Sr. Escudero era domiciliado no Brasil), que não permitia a exclusão da filha adotiva. Por isso, a interpretação da expressão ambígua “capacidade para suceder” deve ser restrita à capacidade de direito e de fato do herdeiro de praticar atos para receber a herança, que segue seu a lei do seu domicílio. Já a fixação da condição de herdeiro, o direito a suceder e a ordem sucessória obedecem a lei do

O caput do Art. 7º da LINDB dispõe que “A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família” (BRASIL, 2010). Com isso, infere-se que o direito de testar, enquanto direito de personalidade, obedece à lei do domicílio do testador, no momento da elaboração do testamento.

Por sua vez, o caput do Art. 9º da LINDB determina que “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem” (BRASIL, 2010). Assim, em casos de verificação de nulidade ou falsidade do testamento, também conhecida como validade extrínseca, defende RAMOS (2016, p. 312) que a lei aplicável é a lei do local da realização do ato (*locus regit actum*). Por sua vez, ao avaliar a validade da substância do ato, também conhecida como validade intrínseca, utiliza-se a lei do domicílio do de cujus. (RAMOS, 2016, p. 312)

Ressalta-se a questão da ofensa à ordem pública, sobre a qual dispõe o Art. 17 da LINDB, podem existir situações em que uma cláusula testamentária, que seria considerada válida de acordo com a lei do domicílio do falecido, possa ser declarada inválida devido à ofensa à ordem pública.

Isso ocorre quando os termos do testamento entram em conflito com os princípios fundamentais e valores éticos da sociedade brasileira, prejudicando a moralidade, a dignidade humana ou os direitos fundamentais dos herdeiros. Nesses casos, a legislação brasileira permite que o tribunal declare a invalidade da cláusula testamentária, mesmo que seja reconhecida como válida em outros países, a fim de preservar a ordem pública e garantir a justiça e a equidade na distribuição dos bens hereditários. Essa abordagem visa proteger os interesses e os direitos dos herdeiros, bem como promover a harmonia e a estabilidade social no âmbito das sucessões.

Cabe ressaltar que em dezembro de 2024 foi instituída a Comissão responsável pela elaboração do Anteprojeto de Lei Geral de Direito Internacional Privado, composta por representantes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Advocacia Geral da União, professores e demais acadêmicos do tema e representantes do Executivo.

A minuta do anteprojeto, que, ainda está em estágio inicial de desenvolvimento, pretende manter o elemento de conexão para a escolha da lei aplicável o domicílio do *de cujus* ao tempo

domicílio do de cujus.” (STJ, REsp 61.434/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Data do Julgamento: 17/06/1997. Data da Publicação/Fonte: DJ 08/09/1997, p. 42507 apud RAMOS, 2016, p. 317).

do evento (art. 34), acrescentando em seu §1º a possibilidade da escolha de *professio iuris* a partir do domicílio ou nacionalidade da pessoa que o elegeu. Outrossim, pretende-se ampliar o alcance do art. 5º, XXXI da Constituição Federal, favorecendo os herdeiros necessários que são domiciliados no Brasil. A extensão deste favorecimento, contudo, ainda não está delimitado.

Observa-se, portanto, que o anteprojeto até o presente momento pouco altera o panorama já estabelecido do direito sucessório que tenha elemento de estrangeiria no Brasil, mantendo os critérios tradicionalmente estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e com poucos avanços frente aos litígios paralelos.

5. Pluralidade jurisdicional e sua exequibilidade

A fragmentação da sucessão apresenta desafios significativos para o sistema jurídico, uma vez que cada país envolvido terá suas próprias leis, regras e procedimentos de sucessão. A fragmentação da sucessão pode levar a decisões conflitantes, lacunas legais e dificuldades práticas na administração dos bens do falecido.

Uma abordagem comum para lidar com a problemática é o estabelecimento da reciprocidade, isto é, o reconhecimento mútuo das decisões tomadas em diferentes jurisdições. Isso significa que os tribunais de um país podem reconhecer e aplicar as decisões judiciais de outro país, desde que sejam compatíveis com os princípios fundamentais do sistema jurídico local. Isso busca evitar conflitos desnecessários e promover a eficiência e a segurança jurídica na administração da sucessão de bens no exterior.⁶

Ressalta-se que a reciprocidade não necessariamente é essencial para que ocorra a cooperação. Se o objetivo da cooperação jurídica é garantir o interesse das partes e da justiça, a reciprocidade não tem lugar como requisito necessário para a cooperação. Do mesmo modo, conforme elucida TIBURCIO (2018, p. 116), “*a private party should not be harmed because of his or her country’s behaviour towards co-operation*”. Neste caso, contudo, a reciprocidade foi utilizada para que fosse promovida a adequada satisfação dos direitos das partes, servindo como ferramenta e não entrave.

⁶ “O STF e o STJ (após a EC 45/04) aceitam a homologação de sentença estrangeira que partilhou bens situados no Brasil, desde que o juízo estrangeiro tenha dado a mesma solução que seria adotada pelo juízo brasileiro. Nesse sentido, no STF, ver SEC nº 4.512/SI -Suíça, Tribunal Pleno, Relator Ministro Paulo Brossard, DJ de 2/12/1994. No STJ, ver SEC nº 878 / PT, Relator Ministro Menezes Direito, Data do Julgamento: 18/05/2005, Data da Publicação/ Fonte: DJ 27/06/2005 p. 203.” (RAMOS, 2016, p. 318).

No caso de bens no exterior, a utilização da técnica da compensação desempenha um papel fundamental, evitando que a aplicação das leis brasileiras seja esvaziada. A título de exemplo, se a lei do domicílio do falecido estabelecer a igualdade entre os herdeiros, os bens localizados no exterior podem ser avaliados e incluídos no cálculo da partilha do patrimônio perante o tribunal responsável pelo inventário no Brasil, em detrimento do herdeiro que possui esses bens no exterior. (RAMOS, 2016, p. 322)

Essa abordagem combate o argumento de que as decisões do sistema judiciário brasileiro em relação a bens localizados no exterior são inexecutáveis⁷. Nesse sentido, não é necessário que os bens no exterior sejam diretamente alcançados pela justiça brasileira, mas sim que seus valores sejam considerados no processo de partilha, respeitando assim as regras de direito internacional privado.

Preserva-se, assim, a autoridade das decisões judiciais brasileiras ao permitir que os bens no exterior sejam levados em consideração na distribuição do patrimônio, mesmo sem a necessidade de sua efetiva transferência ou controle pelas autoridades brasileiras.

Além disso, a cooperação internacional entre os tribunais e autoridades dos diferentes países envolvidos é essencial. Essa cooperação pode ocorrer por meio de acordos de assistência jurídica mútua, troca de informações e comunicação entre as partes interessadas. A troca de informações sobre a existência de bens e direitos do falecido em diferentes jurisdições é crucial para garantir uma administração eficiente e justa da sucessão.

HERRUP e BRAND (2024) destacam a insuficiência das abordagens tradicionais — *lis alibi pendens*⁸ e *forum non conveniens* — e sugerem uma convenção baseada em testes empíricos para definir o “melhor foro” de forma eficiente e coerente.

The situations in which more than one country asserts jurisdiction under its own law over the same or related claims constitute an existing irritant in transnational civil litigation... This approach leads to a race to judgment, and may result in duplicative litigation, significant additional expense for litigants, and potential conflicting judgments. (HERRUP; BRAND, 2024)

⁷ “Ao defender a ausência de jurisdição do Estado Brasileiro para decidir acerca de bens situados fora do país, Humberto Theodoro Júnior invoca o princípio da efetividade, haja vista que uma sentença brasileira [...] não conseguirá ser executada” (PRESGRAVE; BARROSO, 2023). Mesmo quando a jurisdição brasileira se declara incompetente, ainda pode haver necessidade de cooperação jurídica para considerar o valor dos bens na partilha. Assim, embora o judiciário brasileiro deva considerar o valor do bem imóvel situado no exterior, não possui jurisdição para decidir o destino deles.

⁸ “The traditional civil law *lis alibi pendens* approach [...] results in a simple and rigid focus on deference to the court first seised [...], leading to artificial strategic litigation.” (HERRUP; BRAND, 2023)

Em resumo, a pluralidade jurisdicional e a fragmentação da sucessão são desafios complexos que surgem quando uma sucessão abrange bens localizados em diferentes países. O direito internacional privado desempenha um papel fundamental na coordenação e harmonização dos sistemas jurídicos envolvidos, buscando garantir a eficiência, a justiça e a segurança jurídica na administração da sucessão com aspectos internacionais. A cooperação internacional e o reconhecimento mútuo de decisões judiciais são elementos-chave para enfrentar esses desafios de forma adequada.

6. Conclusão

A crescente interconexão entre países e a presença de bens sucessíveis em diferentes jurisdições levantam questões complexas sobre a definição da jurisdição competente e a determinação da lei aplicável aos direitos sucessórios. A existência de diferentes sistemas jurídicos, nacionalidades e domicílios dos envolvidos na sucessão complica ainda mais o cenário, exigindo uma análise a partir da perspectiva do direito internacional privado.

A jurisdição competente em sucessões com bens no exterior é determinada principalmente pela localização dos bens. O Judiciário brasileiro, em casos de bens no exterior, adota uma abordagem que leva em consideração a conexão dos bens com a jurisdição nacional. No Brasil, a jurisdição nacional é exclusiva em relação à sucessão de bens localizados no país, mesmo quando o falecido é estrangeiro ou possui domicílio fora do território nacional. Essa exclusividade visa garantir a aplicação da legislação brasileira e a proteção dos interesses dos herdeiros. No entanto, a competência do tribunal brasileiro se restringe aos bens localizados no território brasileiro, e a partilha dos bens no exterior pode ser realizada por outras jurisdições.

A determinação da lei aplicável também é um ponto crucial a ser considerado. O artigo 10 da LINDB estabelece que a sucessão é regida pela lei do país em que o falecido estava domiciliado, independentemente da natureza e da situação dos bens. No entanto, na prática, a divisão dos bens pode estar sujeita às normas de direito internacional privado do país em que se encontram, o que pode levar à adoção de critérios de conexão diferentes. O sistema brasileiro de sucessão adota uma abordagem mista, em que a unidade sucessória abrange apenas os bens localizados no Brasil, o que pode resultar em consequências desiguais para os herdeiros.

A utilização da técnica da compensação se apresenta como promissora. A partir dela, o sistema jurídico brasileiro busca superar os desafios e as limitações relacionados ao fracionamento da

sucessão entre países, assegurando uma abordagem abrangente e coerente para a resolução dessas questões complexas.

Além disso, a cooperação jurídica internacional desempenha um papel relevante na resolução dessas questões complexas, exigindo tratados e acordos que facilitem a coordenação entre os diferentes sistemas jurídicos e evitem conflitos de competência, estabelecendo um paradigma de confiança entre os Estados.

A busca por um sistema mais coerente e abrangente é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os herdeiros e a justiça no processo sucessório. A complexidade do sistema sucessório brasileiro, a diversidade internacional e a pluralidade de fontes normativas exigem uma abordagem adaptativa que leve em conta as peculiaridades da matéria e do contexto internacional, ao mesmo tempo em que busca a aplicação efetiva e equitativa da lei sucessória.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Nádia de; SPITZ, Lúcia; NORONHA, Carolina. **Sucessão com bens no exterior: por onde começar?** Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-11/opinioao-sucessao-bens-exterior-onde-comecar>. Acesso em: 13/03/2025.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., 2018.

BONIZZONI, Paola; LEONINI, Luisa. Cross-Border Families and Social Issues: A Sociological Analysis. In: VIARENGO, Ilaria; VILLATA, Francesca. **Planning the Future of Cross Border Families: A path through coordination. Studies in Private International Law**, vol, 24. Oxford: Hart Publishing, 2020, p. 24.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Legislação Informatizada - Decreto nº. 18.871, de 13 de agosto de 1929**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/435904/publicacao/15693455>. Acesso em 14/06/2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738439486311&disposition=inline>. Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010**. Institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Portaria CDESS/SRI/PR Nº 1 de 16 de dezembro de 2024**. DOU, 2024

CABRAL, Antônio do Passo Cabral. *Per un nuovo concetto di giurisdizione*. Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas, v. 18, n. 35, 2015. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n35p107/8578>. Acesso em 25/04/ 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627772. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627772/>. Acesso em: 16/07/2023

GOULARTE, Stephanie; DUARTE, Ricardo Quass; SILVA, Daniel Alt da. **Sucessão de Bens no Exterior: aspectos processuais**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Edição nº 50. In: Souto Correa Advogados. 2022. Disponível em: <https://www.soutocorrea.com.br/wp-content/uploads/2022/05/Artigo-Sucessao-de-bens-no-externo-aspectos-processuais.pdf>. Acesso em: 13/03/2025.

HCCH. Hague Conference on Private International Law. **Convention of 1 August 1989 on the Law Applicable to Succession to the Estates of Deceased Persons**. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=62>. Acesso em 23/04/2025.

HERRUP, Paul; BRAND, Ronald A. **A Hague Parallel Proceedings Convention: Architecture and Features**. *Chicago Journal of International Law Online*, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://cjil.uchicago.edu>. Acesso em: 24/04/2025.

JACOB, Sofia. **Sucessões internacionais: testamento internacional e implicações jurídicas globais**. Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-18/sucessoes-internacionais-testamento-internacional-e-implicacoes-juridicas-globais/>. Acesso em: 24/04/2025.

LOPES, Inez. **A Família transnacional e a cooperação jurídica internacional** In: Cooperação Jurídica Internacional. Revista dos Tribunais, 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MAZZEI, Rodrigo. **Noção geral do direito de sucessões no código civil: introdução do tema por 10 (dez) “verbetes”**. Revista Jurídica. Ano 62. Nº 438. 2014.

MAZZEI, Rodrigo; DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto. **O incidente de remoção do inventariante: responsabilidade civil e formação de título executivo**. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 271-287, maio/ago. 2023. Disponível em: <http://www.redp.uerj.br>. Acesso em: 24/04/2025.

MICHAELS, Ralf. Jurisdiction, Foundations. In: BAEDOE, Jürgen. (ed.). **Encyclopedia of Private International Law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2017.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. MARCELINO, Helder. **Estado constitucional cooperativo e a codificação do Direito Internacional Privado: Apontamentos sobre o “judgement project” da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado**. Revista Argumentum. Marília/SP, V. 18, n.º 2, pp. 291-319, Mai-Ago 2017.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Harmonização do Direito Privado Europeu – Parte VI (Sistema da sucessão mortis causa unitária e a professio iuris)**. Migalhas. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-privado-estrangeiro/384510/sistema-da-sucessao-mortis-causa-unitaria-e-a-professio-iuris>. Acesso em 13/03/2025.

PRESGRAVE, Ana Beatriz; BARROSO, Isabela Araújo. **Os limites da jurisdição brasileira referente à partilha de bem imóvel situado no exterior e a cooperação jurídica internacional**. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 15-33, set./dez. 2023. Disponível em: <http://www.redp.uerj.br>. Acesso em: 24/04/2025.

PICALLO, Lara Pezzodipane. **Jurisdição internacional e bens imóveis: Análise do tratamento das ações reais e das ações pessoais pelos tribunais superiores brasileiros**. 2022. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

RAMOS, André de Carvalho. **O direito internacional privado das sucessões no Brasil**. Rev. secr. Trib. perm. revis. Año 4, Nº 7; Mayo 2016; - pp. 307 - 324. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v4n7/2304-7887-rstpr-4-07-00307.pdf>. Acesso em: 13/03/2025.

STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2000.

TEIXEIRA, Gabriella Spencer da Fontoura. **Teoria Geral do Direito Privado das Sucessões**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Thomson Reuters, vol. 104, nov./dez. 2017, p. 325-343.

TIBURCIO, Carmen. **Temas de Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TIBURCIO, Carmen. **The current practice of international co-operation in civil matters**. Recueil des cours. v. 393. 2018.

TIBURCIO, Carmen; ALBUQUERQUE, Felipe. **Territorialidade, Jurisdição e Internet: Alguns aspectos de direito internacional privado**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Vol. 24, set. - dez. 2023, pp. 34-57. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79553>. Acesso em 24/04/2025.